



LEI N. 4.794, DE 01 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre normas específicas para licitação de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

Não há referências expressas.

2. Análise

A Lei estabelece que *“os editais de licitação e os contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, conterão cláusula dispondo sobre o aproveitamento, pela empresa vencedora para a prestação do mesmo serviço por meio de licitação ou contratação emergencial, dos empregados vinculados à empresa antecessora cujo contrato foi rescindido”* (art. 2º).

A definição de serviços contínuos na Lei n. 14.133/2021 mantém os contornos jurídicos vigentes na Lei n. 8.666/93, tendo sido acrescida a definição de *“fornecimento contínuo”* para o atendimento de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração:

“Art. 6º (...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;”



A Lei 4.794/2012 deve ser interpretada em conjunto com a Lei 4.766/2012, que estabeleceu:

“Art. 1º As licitações para prestação de serviços continuados no âmbito dos Poderes do Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

*Art. 2º **Não se tratando de substituição de empresas para prestação do mesmo serviço**, os editais e os contratos disporão, em cláusula, que, na seleção dos empregados para os novos postos de trabalho, terão prioridade os trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal.*

§1º Para efeitos desta Lei, serviços continuados são os que envolvem as atividades instrumentais de limpeza e conservação, recepção, copa e cozinha, vigilância e segurança patrimonial, transportes, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

§ 2º (VETADO).”

Como se verifica, distintas são as hipóteses a atrair a incidência de cada uma das leis em comento.

Em se tratando de serviço novo (que não seja substituição de empresas para a execução do mesmo serviço), *“os editais e os contratos disporão, em cláusula, que, na seleção dos empregados para os novos postos de trabalho, terão prioridade os trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal”* (art. 2º da Lei 4.766/2012).

Caso, ao contrário, se trate de serviço que já tenha sido executado por outra empresa que está sendo substituída, *“os editais de licitação e os contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal (...) conterão cláusula dispondo sobre o aproveitamento, pela empresa vencedora para a prestação do mesmo serviço por meio de licitação ou contratação emergencial, dos empregados vinculados à empresa antecessora cujo contrato foi rescindido”* (art. 1º da Lei 4.794/2012).

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Parecer 988/2015 – PRCON/PGDF.

Não consta declaração judicial de inconstitucionalidade da norma e não há tratamento a respeito na Lei n. 14.133/2021.



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

3. Conclusão

Entende-se, assim, que a Lei n. 4.794/2012 continua **vigente e aplicável** após a edição da Lei federal n. 14.133/2021.